

Recebido: 04/05/2025
Aprovado: 18/07/2025

APOSTAS E LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE DAS BETS

BETTING AND MONEY LAUNDERING: AN ANALYSIS OF BETS

Alessandro Fernandes¹
Sérgio Nojiri²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Resgate histórico das apostas. 1.1. Jogo do Bicho. 1.2. Máquinas Caça-Níqueis. 1.3. Cassino. 1.4. Loteria Esportiva. 1.5. Bingo. 1.6. BETs. 2. Criminologia das apostas. 3. Relação entre apostas e lavagem de dinheiro. 3.1. Legislação e definição de crimes antecedentes. 3.2. Evolução da legislação e desafios na lavagem de dinheiro no setor de apostas. 4.

- ¹ Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Gestão e Negócios pela Unisinos. Bacharel em História pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos.
- ² Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pela PUC-SP. Professor de graduação e pós-graduação na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Juiz Federal.

Tipologias associadas às BETs. 4.1. Principais Sinais de Alerta. 4.2. Análise das tipologias em apostas e jogos de azar. 5. Matriz de risco para lavagem de dinheiro nas apostas. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente estudo investiga a relação entre atividades de apostas, com ênfase nas plataformas do tipo BET (*Betting Exchanges*), e os mecanismos de lavagem de dinheiro. Parte-se de uma revisão histórica das principais modalidades de apostas no Brasil, como o jogo do bicho, o bingo, os cassinos e a lotérica, para compreender seus vínculos com estratégias de ocultação de recursos ilícitos. São analisadas, ainda, as principais tipologias associadas às BETs, com a identificação de padrões e técnicas utilizadas na conversão de ativos de origem criminosa. A metodologia adotada fundamenta-se em ampla revisão bibliográfica, análise de dados disponíveis e estudos de caso relevantes, seguindo os critérios definidos pelo Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Risco de Lavagem de Dinheiro, com vistas à elaboração de uma matriz de risco que permita mensurar o grau de vulnerabilidade dessas atividades. Ao final, o trabalho ressalta a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos regulatórios e fiscalizatórios como medida essencial à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro no setor de apostas.

PALAVRAS-CHAVE: Apostas. BETs. Lavagem de dinheiro. Jogo do bicho. Matriz de risco.

ABSTRACT: This study investigates the relationship between betting activities, with an emphasis on BET (*Betting Exchanges*) type platforms, and money laundering mechanisms. It begins with a historical review of the main types of betting in Brazil, such as jogo do bicho, bingo, casinos and lottery, to understand their links to strategies for concealing illicit funds. The main typologies associated with BETs are also analyzed, with the identification of patterns and techniques used in the conversion of criminal assets. The methodology adopted is based on a broad literature review, analysis of available data and relevant case studies, following the criteria defined by the National Money Laundering Risk Assessment Working Group, with a view to drawing up a risk matrix to measure the degree of vulnerability of these activities. In the end, the work highlights the need to improve regulatory and supervisory mechanisms as an essential measure to prevent and combat money laundering in the betting sector.

KEYWORDS: Betting. BETs. Money laundering. Gambling. Risk matrix.

INTRODUÇÃO

Atualmente, as atividades de apostas estão se destacando não apenas como formas de entretenimento, mas também como setores de relevância econômica e social em várias regiões do mundo. Desde as modalidades mais tradicionais, como o jogo do bicho e a loteria, até as apostas esportivas, bingos e cassinos, a diversidade de opções de apostas reflete uma indústria em constante expansão e evolução, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela crescente demanda dos consumidores por diferentes formas de entretenimento e possibilidades de ganho.

Porém, junto com o crescimento exponencial desse setor, surgem preocupações substanciais relacionadas à lavagem de dinheiro. A lavagem de dinheiro representa uma ameaça complexa e multifacetada para a integridade do sistema financeiro e a segurança global, sendo crucial entender e abordar as interações entre as atividades de apostas e os processos de ocultação e legitimidade de recursos ilícitos. A inclusão de jogos e apostas online amplia ainda mais esse cenário, pois as transações virtuais e a facilidade de movimentação de grandes volumes de dinheiro apresentam desafios adicionais para a identificação e prevenção de práticas ilícitas.

Nesse contexto, a Ação 02/2024 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (ENCCLA)³ assume um papel de destaque ao propor a elaboração de uma análise de vulnerabilidades do segmento de apostas de quota fixa e outras modalidades de jogos e apostas online no processo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo, ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e à Corrupção (PLD/FTP-C). Essa iniciativa visa identificar tipologias de lavagem de dinheiro associadas a essas modalidades e propor ações mitigadoras das vulnerabilidades relacionadas à análise e detecção de indícios de lavagem de dinheiro, contribuindo assim para aprimorar as políticas de combate a esses crimes e garantir a integridade do sistema financeiro e das atividades de apostas (Badaró; Bottini, 2022).

Além disso, é importante destacar que a lavagem de dinheiro não afeta apenas o setor financeiro, mas também tem impactos sociais e econômicos significativos. Ela pode alimentar atividades criminosas, financiar o terrorismo e corroer a confiança nas instituições (Baltazar Jr., 2024). Portanto, a abordagem integrada proposta pela ENCCLA é essencial para lidar de forma abrangente com esse desafio, envolvendo não apenas órgãos reguladores e fiscalizadores, mas também a sociedade civil e o setor privado.

3 Recuperado em: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Combate à Corrupção, à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo. *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)*. [S.l.]: ENCCLA, 2025. Disponível em: <https://enccla.camara.gov.br/acoes>. Acesso em: 15 set. 2025.

A metodologia deste estudo será conduzida por meio de uma revisão ampla da literatura existente sobre apostas, lavagem de dinheiro, regulamentação e as recomendações da Ação 02/2024 da ENCCLA. Além disso, serão examinados dados disponíveis e estudos de caso relevantes, seguindo a metodologia preconizada pelo Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Risco de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, conforme estabelecido no documento que determina o Risco Nacional de Lavagem de Dinheiro. A partir dessas análises, será desenvolvida uma matriz de risco que permitirá uma avaliação mais precisa do potencial de risco das apostas para a lavagem de dinheiro, contribuindo para uma compreensão mais ampla e embasada desse fenômeno complexo e para a proposição de medidas eficazes de prevenção e combate (Bacen; COAF, 2021).

1. RESGASTE HISTÓRICO DAS APOSTAS

Explorar o histórico das apostas é essencial para compreender sua evolução desde o tradicional jogo do bicho até a atual era das apostas online. Essa análise revela como as práticas de apostas evoluíram desde suas origens até a transformação digital representada pelas BETs.

1.1. Jogo do Bicho

O jogo do bicho teve origem no Jardim Zoológico de Vila Isabel, fundado por João Batista Viana Drummond, conhecido como Barão de Drummond, durante os primeiros anos da República. Inicialmente, consistia em um simples sorteio vinculado aos ingressos do zoológico, nos quais os participantes tentavam acertar o animal marcado para concorrer a prêmios. Contudo, o rápido sucesso transformou essa prática em uma atividade de apostas mais complexa (Jupiara, 2015).

Barão de Drummond, visando não apenas promover o zoológico, mas também valorizar a região, passou a vender rifas aos domingos. Cada ingresso comprado dava direito a um bilhete com a imagem de um animal do zoológico; ao fim do dia, ocorria o sorteio premiando o vencedor com quantias consideráveis, como cerca de 20 mil réis, uma quantia significativa na época. Esse evento não só aumentou a popularidade do zoológico no bairro, mas também atraiu a atenção dos principais jornais da cidade, ampliando o público e os lucros para o empresário (Da Matta; Soárez, 1999).

Entre as décadas de 1920 e 1950, o jogo do bicho deixou de ser apenas uma atividade recreativa e se tornou um dos principais focos de violência no Rio de Janeiro. As disputas territoriais entre os “banqueiros”

que controlavam diferentes áreas da cidade tornaram-se comuns, refletindo a complexa estrutura por trás desse jogo (Misse, 2011).

O jogo do bicho não se limitava apenas às apostas, mas também à sua organização. Os “banqueiros”, também chamados de “bicheiros”, possuíam uma hierarquia bem definida, com “apontadores” responsáveis pelo contato direto com os apostadores e gerentes regionais administrando os pontos de jogo. Esse sistema, embora ilegal, era amplamente disseminado pela cidade, com milhares de pontos de apostas espalhados (Da Matta, 1997).

Na década de 1970, os contraventores perceberam que o dinheiro, por si só, não era suficiente para influenciar a política e garantir a complacência das autoridades. Por isso, decidiram investir no patrocínio dos desfiles das escolas de samba, uma das maiores expressões culturais e populares do Rio de Janeiro. Essa estratégia mostrou-se astuta, permitindo aos bicheiros conquistarem a simpatia da população e alcançar um status de elite cultural e econômica na cidade (Misse, 2018).

Assim, em colaboração com as escolas de samba e seus apoiadores, os bicheiros desempenharam um papel importante na formação da imagem nacional associada à alegria e diversão dos desfiles, apesar de suas atividades controversas e ilegais. Essa dinâmica entre o jogo do bicho, as escolas de samba e os círculos de poder político e econômico no Rio de Janeiro ilustra a singularidade da cidade, onde tradições populares e práticas ilícitas frequentemente se entrelaçam (Manso, 2023).

Um dos personagens mais proeminentes nesse contexto foi Castor de Andrade, cuja influência se estendeu não apenas ao jogo do bicho, mas também à Mocidade Independente de Padre Miguel e ao time de futebol do Bangu, tornando-se uma figura destacada nos círculos dos bicheiros, das escolas de samba e do esporte (Leal, 2021).

A importância do jogo do bicho na sociedade brasileira tornou-se evidente durante a implementação do Real como nova moeda oficial do país. Com o objetivo de estimular o interesse pelo meio ambiente e a proteção da fauna, decidiu-se estampar no verso de cada cédula um animal da nossa fauna. No entanto, adotou-se o cuidado de não incluir nas cédulas nenhum animal que fizesse parte do jogo do bicho⁴ (Ribeiro, 2024).

1.2. Máquinas Caça-Níqueis

A transição do jogo do bicho para as máquinas caça-níqueis marca um momento crucial na indústria do entretenimento e do jogo de azar no Brasil.

4 Os animais representados nas cédulas de um real (beija-flor-de-peito-azul), cinco reais (garça-branca-grande), 10 reais (arara-vermelha-grande), 50 reais (onça-pintada) e 100 reais (garoupa) foram selecionados pelo Banco Central do Brasil. Já a tartaruga-de-pente (dois reais) e o mico-leão-dourado (20 reais) foram escolhidos por meio de consulta pública realizada entre os brasileiros, uma vez que essas cédulas foram introduzidas apenas em 2001. A cédula de 200 reais, lançada em 2020, estampa o lobo-guará (Alvim, 2020).

Originado como uma atividade ilegal, o jogo do bicho gradualmente foi tolerado em certas áreas, operando à margem da lei por décadas. No entanto, com mudanças legais e tecnológicas, especialmente a proibição temporária das máquinas caça-níqueis, houve uma transição para formas de jogo mais legalizadas e regulamentadas. Essa mudança não apenas reflete a evolução das políticas de regulamentação do jogo, mas também tem implicações significativas em termos sociais, econômicos e legais (Labroncini; Silva, 2017).

A migração para as caça-níqueis trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades. Legalmente, isso significou operar dentro de um contexto mais estruturado, com requisitos de licenciamento, pagamento de impostos e regulamentações mais rigorosas. Socialmente, a legalização⁵ pode ter reduzido a associação do jogo com atividades criminosas, embora também tenha levantado preocupações sobre vícios em jogos de azar e seus impactos nas comunidades. Economicamente, essa transição alterou os fluxos de receita e a dinâmica competitiva do mercado de jogos de azar, exigindo adaptação das empresas envolvidas (Vasconcelos, 2013).

1.3. Cassino

A história dos jogos de azar no Brasil tem sido caracterizada por alternâncias entre períodos de legalização e proibição, refletindo uma interação complexa entre considerações morais, econômicas e legais. Esse cenário, especialmente marcante no estado do Rio de Janeiro, trouxe notoriedade e glamour aos cassinos Atlântico, Copacabana e Urca (Vieira, 2014).

O presidente Marechal Eurico Gaspar Dutra, em 30 de abril de 1946, fundamentou a proibição dos jogos de azar com base na tradição moral, jurídica e religiosa brasileira que condenava tal prática. Essa medida foi consolidada pelo Decreto-Lei n. 9.125, que reativou o artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, encerrando uma era de 71 cassinos no Brasil e afetando aproximadamente 60.000 empregos diretos e indiretos (Paixão; Gândara, 1998).

Atualmente, essa proibição persiste, mas há movimentos legislativos visando à sua revisão. Em 24 de fevereiro de 2022, a Câmara dos Deputados concluiu a votação do projeto de lei (PL n. 442/91) que propõe a legalização dos jogos de azar no país, como cassinos, bingos, jogo do bicho e apostas esportivas. O projeto estabelece a emissão de licenças permanentes ou temporárias para a exploração dessas atividades, com cada estado autorizado a operar um cassino, com exceção de Minas Gerais e Rio de Janeiro, que

5 A Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993, revogada pela Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, estabelecia normas gerais sobre o desporto, sem regulamentar expressamente os jogos de azar. Em 2004, a Medida Provisória n. 168 buscou proibir a exploração dos caça-níqueis e demais jogos eletrônicos, mas foi rejeitada pelo Senado Federal sob o fundamento da ausência de relevância e urgência, conforme exige o art. 62 da Constituição Federal.

podem ter dois, e São Paulo, que pode ter três. No entanto, essa proposta aguarda análise do Senado Federal para se tornar lei.⁶

Além desse projeto, a pauta legislativa inclui o Projeto de Lei n. 2648/2019, que trata da regulamentação da exploração de cassinos em resorts, tanto os já existentes quanto os futuros, em qualquer região do país. Esse projeto estabelece diretrizes para a operação de jogos de azar, sob a supervisão da União, dentro de complexos de lazer integrados, com concessões por períodos determinados e autorização apenas para os jogos explicitamente mencionados, incluindo os virtuais. Essas iniciativas refletem um debate em curso sobre a legalização e regulamentação dos jogos de azar no Brasil, levando em consideração aspectos econômicos, sociais e jurídicos.

1.4. Loteria Esportiva

A trajetória da loteria remonta a séculos atrás em diversas culturas ao redor do mundo, tornando-se uma forma de aposta regulamentada pelo governo, com impactos significativos na arrecadação de recursos e nas políticas públicas relacionadas à educação e assistência social. No contexto brasileiro, a Loteria Esportiva teve seu início durante o governo Costa e Silva (1967-1969) e foi oficializada no governo Médici por meio do Decreto-Lei n. 66.118, em 26 de janeiro de 1970, realizando seu primeiro concurso em 19 de abril do mesmo ano (Vincenzo, 2006).

A proposta da Loteria Esportiva não apenas buscava capturar a paixão nacional pelo futebol, mas também era parte de uma estratégia da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido político que governava durante a ditadura militar. Como dizia o bordão da época: “Onde a Arena vai mal, mais um time no Nacional. Onde vai bem, outro também”. Isso demonstra como a loteria era usada não só como entretenimento, mas também como uma ferramenta de controle social e ascensão econômica para a população (Souto, 2019). Isso se refletiu na adesão de um quarto da população carioca durante o oitavo teste, e com a inclusão de São Paulo, o número de apostadores semanais cresceu para cerca de seis milhões, representando um terço das famílias do país. Essa popularidade levou ao surgimento de uma rede de “corretores” em diversas cidades, como Belo Horizonte, onde mais de 200 desses profissionais movimentavam quase um milhão de cruzeiros por semana em apostas (Fino; Hintze, 2017).

No entanto, o sucesso da Loteria Esportiva foi abalado pela revelação da Máfia da Loteria Esportiva, em outubro de 1982, pela revista *Placar*,

6 Situação em 16 de junho de 2025, conforme recuperado em: BRASIL. PL 442/1991. Brasília: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>. Acesso em: 15 set. 2025.

resultando na perda de credibilidade do jogo e marcando o fim de sua era de sucesso massivo (Martins, 1982).

1.5. Bingo

A lavagem de dinheiro, em sua essência, é uma prática complexa que transcende fronteiras e se infiltra em diversas atividades financeiras. Os bingos, por sua vez, têm uma história marcada por períodos de legalização e proibição, refletindo debates sobre sua natureza como entretenimento ou jogo de azar.

Em muitos casos, bingos e outras atividades de jogo são associados à lavagem de dinheiro devido à facilidade de movimentar grandes quantias sem despertar suspeitas. A história conta sobre indivíduos que aproveitaram a sorte em loterias para ocultar ganhos ilícitos, como a aquisição de bilhetes premiados. Mesmo com controles e regulamentações, como os impostos incidentes nas loterias, a possibilidade de lavagem de dinheiro persiste.

Como observado em outras modalidades de aposta, a proibição total do jogo frequentemente não erradica a prática, mas a transforma em atividade clandestina, facilitando o controle do crime organizado sobre essa atividade. Por outro lado, a legalização e a aplicação de tributação rigorosa, como foi adotado no caso dos bingos, podem trazer benefícios tangíveis, incluindo a redução da criminalidade associada, um controle mais eficaz sobre o fluxo de dinheiro envolvido e o aumento da arrecadação para o Estado (Martins, 2013).

1.6. BETs

No contexto das apostas, o termo “*bet*” refere-se à prática de apostar dinheiro em eventos incertos, como o resultado de uma partida esportiva ou o desempenho de um jogador, sendo traduzido como “aposta” em português. Essa definição abrange uma ampla gama de valores e tipos, desde apostas em cassinos até apostas em eventos esportivos, sendo utilizada também em plataformas de *Betting Exchanges*, onde os participantes podem negociar apostas dinamicamente, incluindo a possibilidade de negociar *odds*⁷ e montantes de apostas (Koning; Van Velzen, 2009).

Globalmente, há um debate em andamento sobre a integridade das bolsas de apostas, o que resulta em diferentes abordagens políticas em várias nações, desde regulamentações até proibições totais. Economistas desempenham um papel fundamental na avaliação dos custos e benefícios

⁷ “Odds” é um termo usado em apostas para representar a probabilidade de um evento ocorrer. Quanto menor a odd, maior é essa probabilidade. As odds também determinam o pagamento potencial de uma aposta, sendo que odds menores resultam em pagamentos menores e odds maiores, em pagamentos maiores.

econômicos dessas novas formas de apostas, contribuindo para um debate embasado (Hubble; Lycka, 2013; Smith; Williams, 2008).

No Brasil, a Lei Federal n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, regulamenta a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, consolidando normas específicas relativas à distribuição de prêmios e à arrecadação de recursos por organizações da sociedade civil. Essa legislação estabelece requisitos rigorosos para a exploração das apostas, incluindo a necessidade de autorização prévia do Ministério da Fazenda, garantia da integridade das apostas, prevenção à lavagem de dinheiro, segurança cibernética e proteção dos dados pessoais dos apostadores. Adicionalmente, a lei adota medidas para assegurar o pagamento de prêmios e a prescrição de valores não reclamados, prevendo sanções administrativas para os infratores (Brasil, 2023).

Anteriormente à regulamentação oficial, observou-se uma expansão significativa das apostas no Brasil, com os principais clubes da primeira divisão estabelecendo patrocínios com diversas empresas do setor. A Betano, por exemplo, que já patrocina o Atlético Mineiro e o Fluminense, adquiriu os *naming rights* do Campeonato Brasileiro de 2024. A Portaria SPA/MF n. 827 (Brasil, 2024a), assinada pelo Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, detalhou as regras e condições para que agentes econômicos privados possam obter autorização para a exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em todo o território nacional.

Conforme a Portaria SPA/MF n. 1.143/2024 (Brasil, 2024b), os operadores de apostas esportivas são obrigados a adotar procedimentos e controles internos rigorosos para prevenir a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, em conformidade com as Leis Federais n. 9.613/1998 e n. 13.810/2019. A normativa exige que os operadores implementem políticas de PLD/FTP-C que definam claramente papéis e responsabilidades, identifiquem e avaliem riscos, criem programas de conformidade e realizem treinamentos contínuos, além de manter registros detalhados das atividades e monitorar constantemente operações suspeitas, com a obrigação de comunicar ao Coaf quaisquer indícios de práticas ilícitas.

Adicionalmente, a portaria impõe a realização de uma avaliação interna anual para identificar e mensurar riscos, elaborando uma matriz de riscos documentada que considere aspectos financeiros, jurídicos, reputacionais e socioambientais. Esta avaliação deve ser complementada com medidas específicas para situações de maior risco. A regulamentação também destaca a necessidade de monitoramento das instituições de pagamento e financeiras associadas, assegurando a conformidade com a regulação governamental. Embora as disposições da portaria tenham entrado em vigor de forma imediata, a fiscalização e o monitoramento pela Secretaria de Prêmios e Apostas passaram a ser efetivamente exercidos a partir de 1º de janeiro de

2025, evidenciando a seriedade e a abrangência das medidas para assegurar a integridade do setor de apostas esportivas no Brasil.

2. CRIMINOLOGIA DAS APOSTAS

A criminologia das apostas no Brasil, especialmente em relação ao jogo do bicho, é profundamente influenciada pelas mudanças legislativas ao longo do tempo. Em 1941, o jogo do bicho foi classificado como contravenção penal,⁸ e em 1946, foi totalmente proibido. Estas alterações legais refletem a tentativa do Estado de controlar uma prática culturalmente arraigada, vista como prejudicial à moral pública e à ordem social (Labronici; Silva, 2017).

A criminalização do jogo do bicho suscita debates significativos sobre o princípio da intervenção mínima, que defende a restrição do uso do direito penal às condutas que representem ameaças claras aos bens jurídicos fundamentais. Nesse contexto, a eficácia das sanções penais e a viabilidade de abordagens regulatórias alternativas também são temas de discussão relevantes (Ferrajoli *et al.*, 2006).

A ilegalidade das apostas e do jogo do bicho pode resultar em crimes, mas a dominação por um único grupo pode, paradoxalmente, contribuir para a pacificação em algumas situações. No entanto, a competição nesse mercado pode levar à violência, especialmente com a entrada de novos concorrentes, resultando em conflitos entre grupos rivais. Estudos indicam que certos grupos utilizam métodos não violentos para resolver disputas, o que pode reduzir a violência em áreas onde exercem influência (Biderman *et al.*, 2019).

A repressão direta ao jogo do bicho nem sempre resulta na erradicação da prática, podendo, de fato, fortalecer estruturas ilegais existentes. Isso evidencia a necessidade de uma abordagem mais abrangente, que considere não apenas a aplicação da lei, mas também os impactos sociais e econômicos das políticas repressivas (Da Matta; Soárez, 1999). Nesse sentido, é crucial avaliar as consequências econômicas e sociais das políticas de repressão, reconhecendo que estas podem, inadvertidamente, reforçar as redes ilegais.

Sob a perspectiva do bem jurídico, os jogos de azar afetam tanto os “costumes” sociais quanto o patrimônio pessoal e familiar dos apostadores. As famílias podem ser prejudicadas pelos comportamentos daqueles que se entregam ao jogo, desviando recursos que deveriam ser destinados ao sustento familiar e a atividades produtivas (Wedy, 2011). Este impacto duplo – cultural e econômico – sublinha a complexidade do problema.

A criminologia das apostas no Brasil vai além das questões legais, abrangendo aspectos culturais, sociais e econômicos. Ao formular políticas

8 As principais diferenças estão relacionadas à penalidade: para crimes, a lei estipula penas de reclusão ou detenção, que podem atingir até 30 anos. Em contrapartida, para as contravenções, a pena prevista é a de prisão simples, similar à detenção na prática, com uma duração máxima de cinco anos (Bayer, 2014).

de criminalização, é essencial realizar uma análise de custo-benefício, ponderando os benefícios e os custos da proibição de práticas como os jogos de azar. Esta abordagem mais holística reconhece que a criminalização dos marginalizados frequentemente perpetua a exclusão social, transformando indivíduos vulneráveis em criminosos (Arguello, 2012).

A legalização das apostas pode trazer benefícios tangíveis, como a geração de receitas tributárias, a criação de empregos formais e a redução da violência associada ao mercado ilegal. Além disso, é importante considerar o risco de desenvolvimento do jogo patológico, uma consequência do jogo excessivo, que pode causar danos significativos ao indivíduo e à sociedade.

Sob a ótica da criminologia econômica, partimos da premissa de que o criminoso é um agente racional que decide cometer um crime após avaliar os riscos, perdas e ganhos envolvidos. Essa abordagem é fundamental para compreender as motivações por trás de comportamentos criminosos. O modelo proposto enfatiza a importância de considerar tanto as consequências imediatas de um ato criminoso quanto a análise cuidadosa dos benefícios esperados em comparação com os custos potenciais e a probabilidade de ser pego (Becker, 1968).

A equação $b > c * p$ oferece uma formulação simples, mas significativa, para compreender a tomada de decisão dos criminosos. Nessa equação, “b” representa o benefício percebido pelo criminoso ao praticar um delito, enquanto “c” denota os custos associados à atividade criminosa e “p” indica a probabilidade de ser capturado e punido. De acordo com essa inequação, um indivíduo é incentivado a cometer um crime quando os benefícios superam os custos multiplicados pela probabilidade de detecção (Passos; Sbicca, 2022).

O crescimento acelerado do setor de apostas e jogos online no Brasil tem atraído atenção não apenas pelo volume financeiro que movimenta, estimado entre oito e 24 bilhões de reais por ano, mas também pelas suas implicações econômicas e sociais. Análises baseadas em balanços de pagamentos e despesas com marketing indicam que o mercado está em expansão, gerando receitas significativas que podem impactar diversas áreas da economia. Contudo, até o momento, não se percebe um impacto expressivo no varejo, sugerindo que os gastos com apostas estejam ocorrendo de forma relativamente isolada do consumo tradicional de bens e serviços (Cherman; Duarte, 2024). Sob a ótica da criminologia econômica, essa expansão isolada pode indicar um ambiente favorável para a movimentação de capitais ilícitos, sem grandes reflexos na economia formal.

Sob essa perspectiva, a criminologia econômica identifica que a rápida expansão do mercado de apostas online, em conjunto com uma regulamentação ainda incipiente, cria condições particularmente favoráveis para a lavagem de dinheiro. A ausência de um marco regulatório robusto até 2023, somada à predominância de empresas estrangeiras operando no

Brasil, proporciona um cenário vantajoso para aqueles que buscam lavar recursos ilícitos. A falta de fiscalização eficaz, aliada ao uso de plataformas digitais, facilita a ocultação e a integração de capitais de origem criminosa, explorando brechas na segurança e na regulamentação. Desse modo, o atual contexto do setor de apostas online no Brasil favorece a atuação de lavadores de dinheiro, tornando-se uma ferramenta atrativa para práticas ilícitas.

3. RELAÇÃO ENTRE APOSTAS E LAVAGEM DE DINHEIRO

A prática de lavagem de dinheiro representa um desafio significativo para as autoridades e a sociedade em geral, especialmente devido à sua complexidade e às estratégias cada vez mais sofisticadas utilizadas para ocultar a origem ilícita dos recursos financeiros. Uma das estratégias notáveis empregadas nesse contexto é a utilização das apostas como meio para dissimular a natureza criminosa dos valores envolvidos. A lavagem de dinheiro não se restringe apenas à ocultação da origem ilícita dos recursos, mas também à dissimulação de sua natureza, localização, movimentação e propriedade, sendo as apostas um dos veículos pelos quais essas atividades ilícitas podem ser realizadas (Rosa, 2020).

3.1. Legislação e definição de crimes antecedentes

No contexto brasileiro, a Lei n. 9.613/1998 representa um marco importante ao abordar de forma abrangente o crime de lavagem de dinheiro e a necessidade imperativa de prevenir o uso do sistema financeiro para ocultar a origem criminosa de recursos provenientes de atividades ilícitas.

Com a promulgação dessa lei, a lavagem de dinheiro passou a ser considerada estritamente em relação a um dos denominados “crimes antecedentes”, que foram minuciosamente elencados no Artigo 1º da Lei n. 9.613, seguindo o princípio da taxatividade:⁹

Art. 1. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

⁹ A Lei n. 10.467 incluiu ao rol taxativo o inciso VIII: praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) (Brasil, 2002).

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa (Brasil, 1998).

A legislação referente ao combate à lavagem de dinheiro está em constante mutação, suscitando questionamentos acerca do impacto dessas alterações no princípio da segurança jurídica. Abel Souto (2017) emprega uma metáfora para ilustrar tal processo, fazendo analogia entre a ampliação das sanções para a lavagem de dinheiro e o conceito do *Big Bang*, que descreve a contínua expansão do universo.¹⁰ Essa metáfora espelha a ideia de que os delitos relacionados à lavagem de dinheiro têm crescido ininterruptamente desde sua concepção inicial.

Um momento de transformação crucial emergiu com a promulgação da Lei n. 12.683, em 9 de julho de 2012 (Brasil, 2012), a qual reformulou o arcabouço jurídico brasileiro em relação à lavagem de dinheiro, abandonando a enumeração exaustiva de delitos antecedentes. Ao permitir que qualquer infração possa ser considerada crime antecedente para a lavagem de dinheiro, essa reforma alinhou-se às diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI):¹¹

Recomendação 3. Crime de Lavagem de Dinheiro

Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes (FATF, 2012).

Essa transição da taxatividade para uma abordagem mais ampla e flexível na identificação de crimes antecedentes para a lavagem de dinheiro representou um marco importante no cenário legal do país. Tal medida fortaleceu a eficácia das autoridades na repressão dessa prática criminosa complexa e danosa, adaptando-se às exigências de um contexto global em constante evolução (Prado, 2012).

¹⁰ Segundo o autor mencionado, essas frequentes modificações transformaram a lavagem de dinheiro, tanto na Espanha como em outros países, em um “corpo estranho” ou “monstro jurídico” capaz de abranger aquilo que não seria punível por meio de outros tipos de crime (Abel Souto, 2017, p. 6). Essa crítica parece ser igualmente aplicável ao contexto brasileiro.

¹¹ O GAFI, conhecido como FATF em inglês (Financial Action Task Force), é um órgão intergovernamental de formulação de políticas criado em 1989 pelo G7. Central no esforço global contra a lavagem de dinheiro, o grupo inclui a participação de 34 países e duas organizações regionais. Em 1990, o GAFI apresentou um relatório abrangente que consiste em 40 Recomendações, delineando um plano de ação unificado para que todos os países enfrentem o desafio da lavagem de dinheiro (Carli, 2013).

Nessa nova redação da legislação, as apostas têm sido reconhecidas como um dos “crimes antecedentes” para a lavagem de dinheiro, especialmente quando conduzidas de forma fraudulenta ou vinculadas a outras atividades criminosas (Oliveira; Castro; Zaganelli, 2021).

3.2. Evolução da legislação e desafios na lavagem de dinheiro no setor de apostas

No entanto, é fundamental compreender que a utilização das apostas como meio para lavagem de dinheiro não se limita apenas às atividades presenciais em cassinos ou casas de apostas físicas. Smith e Williams (2018) destacam em sua pesquisa a relevância das apostas online como um canal cada vez mais utilizado para a lavagem de dinheiro, especialmente devido à falta de regulamentação e monitoramento nesse setor, o que facilita a realização de atividades ilícitas.

Um caso emblemático que exemplifica a estreita relação entre apostas e lavagem de dinheiro é o escândalo que envolveu a FIFA em 2015. Nesse episódio, dirigentes do futebol mundial foram acusados de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo que parte dessas atividades ilícitas estava relacionada à manipulação de resultados e apostas fraudulentas em jogos de futebol (Chade, 2015). Este caso é indicativo da complexidade das redes de transações financeiras ilegais que podem ser estabelecidas em torno das apostas, demonstrando como esse meio pode ser eficientemente utilizado como uma ferramenta para a ocultação de recursos ilícitos.

No contexto brasileiro, um exemplo notório é o caso da “Máfia do Apito” em 2005, no qual foi descoberto um esquema de manipulação de resultados envolvendo árbitros para beneficiar apostadores. Como consequência desse escândalo, 11 partidas do Campeonato Brasileiro foram anuladas. É relevante destacar que naquela época, a corrupção desportiva ainda não era considerada uma infração criminalmente tipificada no país. Os envolvidos foram processados, porém não foram condenados por corrupção desportiva; em vez disso, foram acusados de “Estelionato”, conforme previsto no Artigo 171 do Código Penal (Januário, 2022).

Ainda dentro do panorama brasileiro, a CPI da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas, conduzida no Senado Federal (Brasil, s.d.), retoma a discussão acerca de práticas fraudulentas relacionadas ao direcionamento de resultados em jogos de futebol para favorecer apostas ilícitas. Originada após investigações realizadas pelo Ministério Público de Goiás sobre manipulações em jogos da série B do Campeonato Brasileiro e campeonatos estaduais, a comissão tem como propósito compreender tais atividades, identificar os envolvidos e sugerir medidas para coibir essas práticas no contexto esportivo nacional. Após o encerramento da CPI na Câmara dos Deputados sem a

votação do relatório final, as atividades foram retomadas no Senado, com o intuito de analisar 109 casos de fraudes no futebol ao longo de 180 dias, revelando um esforço continuado para enfrentar essa problemática no cenário esportivo brasileiro.

A lavagem de dinheiro por meio das apostas representa uma séria ameaça tanto para o setor de jogos de azar quanto para a estabilidade financeira e a integridade dos mercados. Esta prática criminosa, conhecida como PLD/FTP-C, é caracterizada pelo uso de atividades de apostas para dissimular a origem ilícita de fundos, constituindo um risco significativo de exploração e abuso.

Autores como Abel Souto (2017) ressaltam a necessidade premente de estratégias eficazes para prevenir e combater a lavagem de dinheiro por meio das apostas. Isso implica não apenas o fortalecimento da regulamentação e do monitoramento das transações financeiras em casas de apostas, mas também a promoção da cooperação internacional entre as autoridades regulatórias e as empresas do setor. Além disso, é essencial a constante adaptação das leis e regulamentações para abranger novas formas de práticas criminosas, o que é fundamental para a mitigação eficaz desse problema.

É importante destacar que a lavagem de dinheiro por meio das apostas não apenas representa um risco financeiro para as operadoras e para a indústria em geral, mas também acarreta graves consequências sociais e econômicas. O potencial de danos à sociedade é considerável, pois essas práticas criminosas podem resultar em prejuízos financeiros substanciais, multas significativas e sanções punitivas severas.

Portanto, diante desse cenário desafiador, é imprescindível um esforço conjunto e coordenado entre diferentes setores da sociedade. Isso inclui autoridades regulatórias, operadoras de jogos de azar, organizações internacionais e governos, visando não apenas à punição dos responsáveis por atividades ilícitas, mas também à prevenção e ao desestímulo do uso das apostas como meio para a lavagem de dinheiro.

4. TIPOLOGIAS ASSOCIADAS ÀS BETS

No âmbito das operações financeiras, diversas tipologias merecem atenção, especialmente aquelas relacionadas ao uso ilícito de recursos e à manipulação de plataformas financeiras para obtenção de resultados fraudulentos. Grupos envolvidos em atividades criminosas, como facções que buscam lavar grandes quantidades de dinheiro, adotam métodos sofisticados de manipulação. Esses grupos utilizam apostas específicas e cooptam elementos envolvidos em eventos esportivos, como jogadores e árbitros, para garantir a ocorrência de resultados predefinidos. Ao realizarem

apostas com condições previamente ajustadas, esses grupos obtêm retornos financeiros positivos, perpetuando suas atividades ilícitas.

A manipulação de resultados não se limita a eventos esportivos de menor expressão. Há evidências de que atletas e árbitros em competições de maior visibilidade, como o Campeonato Brasileiro nas séries A, B, C e D, também são alvos dessas práticas, ampliando o alcance das atividades ilícitas. Além do futebol, esportes como vôlei, handebol, basquete, corridas de cavalos e corridas de galgos podem igualmente ser manipulados para favorecer interesses criminosos.

4.1. Principais sinais de alerta

Na análise de operações financeiras, é imperioso considerar sinais de alerta que indicam a possível prática de atividades ilícitas, especialmente no que concerne à lavagem de dinheiro. A primeira tipologia a ser observada é a movimentação financeira incompatível com a capacidade financeira, atividades ou patrimônio do indivíduo ou entidade envolvida, caracterizada pela transferência reiterada de recursos de alto valor em benefício de terceiros ou pelo recebimento de créditos seguidos de débitos imediatos dos valores correspondentes. Outro indicador relevante é a mudança súbita e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transações utilizadas, o que pode sugerir tentativas de ocultação da origem ou do destino dos valores (Sallaberry; Martínez-Conesa; Flach, 2022).

Operações caracterizadas pela habitualidade, pelo elevado valor envolvido e pela forma que sugira artifícios destinados a burlar a identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos destinatários finais dos recursos também devem ser monitoradas com rigor. Exemplos incluem transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou próximos ao limite estabelecido para notificação obrigatória. Adicionalmente, a movimentação de quantias significativas por meio de contas anteriormente pouco movimentadas ou que recebam depósitos inusitados, sem justificativa plausível, constitui um sinal de alerta a ser considerado com seriedade.

O recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira adequada, especialmente aqueles oriundos de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou do domicílio da pessoa natural, é um indicativo crítico de possível envolvimento em atividades ilícitas. Por fim, a utilização de facilitadoras de pagamentos ou cartões de crédito de uso internacional para transferências que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem características atípicas deve ser cuidadosamente monitorada, pois pode denotar a prática de operações suspeitas e, potencialmente, ilícitas (Silva *et al.*, 2022).

4.2. Análise das tipologias em apostas e jogos de azar

A análise das diversas modalidades de apostas, incluindo apostas esportivas, cassinos clandestinos e jogos online, e suas respectivas variações, revela-se crucial para a compreensão das estratégias de lavagem de dinheiro associadas a cada forma de aposta. As apostas esportivas, por exemplo, configuram um cenário propenso à prática ilícita em virtude da significativa movimentação financeira envolvida e da heterogeneidade das regulamentações em nível internacional. A falta de uniformidade na regulação e fiscalização deste segmento contribui para que se torne um campo fértil para atividades criminosas (Rodrigues, 2015).

No contexto das apostas esportivas, que envolvem a previsão de resultados em eventos esportivos, há o risco de utilização dessas apostas como um meio para ocultar a origem de recursos ilícitos, por meio da manipulação de resultados ou da utilização de intermediários para realizar transações monetárias irregulares. As estratégias podem variar desde a inserção de recursos ilícitos em contas de apostas para posterior retirada como prêmios legítimos até operações mais complexas, envolvendo transações financeiras internacionais por meio de empresas *offshore* situadas em jurisdições com regulamentação flexível (Horta, 2023).

As tipologias recorrentes de lavagem de dinheiro incluem o depósito de valores ilícitos em contas de apostas, a simulação de atividades de apostas mediante pequenos depósitos seguidos de reembolso, e apostas direcionadas a resultados óbvios para camuflar a origem dos recursos. Além disso, a aquisição de recibos de apostas vencedoras e perdedoras para legitimar o dinheiro obtido ilicitamente e a criação de casas de apostas online por organizações criminosas são práticas comuns (Horta, 2023). No Brasil, a situação é agravada pela regulamentação ainda incompleta das apostas esportivas, permitindo a atuação de sites estrangeiros de apostas, frequentemente localizados em paraísos fiscais como Curaçao e Gibraltar, o que dificulta o combate à lavagem de dinheiro nesse setor (Horta, 2023).

Os cassinos clandestinos proporcionam um ambiente propício para a lavagem de dinheiro, através da conversão de dinheiro sujo em fichas de jogo e seu subsequente resgate em forma de pagamento legalizado (Lilley, 2003). Outras técnicas envolvem a simulação de prêmios no exterior, a compra de fichas de cassino com cartões de crédito e a abertura de contas em estabelecimentos de jogos utilizando identificações falsas (Dallagnol, 2013). Essas práticas ilustram a complexidade das estratégias empregadas na lavagem de dinheiro no contexto dos jogos de azar (Bottini; Badaró, 2022).

Os jogos online também são explorados por lavadores de dinheiro, que compram créditos com recursos ilícitos e resgatam esses créditos como ganhos legítimos em jogos virtuais. A compra de prêmios de jogos de azar,

como loterias, é uma estratégia comum para justificar a origem de recursos ilícitos (FATF, 2009). As práticas recorrentes incluem a troca de dinheiro ilícito por fichas de cassino e seu subsequente resgate, bem como a compra de prêmios ganhos em jogos de azar para apresentá-los como uma fonte lícita de renda (COAF, 2016).

Entre as estratégias avançadas, destaca-se o conluio entre um lavador de dinheiro e o operador de um site *offshore*, no qual fundos ilícitos são depositados e retirados como ganhos, com uma comissão paga ao operador. A criação de empresas em jurisdições *offshore* por meio de testas-de-ferro para obter licenças de jogos de azar online também é comum, permitindo a movimentação de fundos ilícitos. Outras práticas incluem o uso de identidades falsas para depósitos em contas de jogos, a colaboração com jogadores profissionais para disfarçar a origem dos fundos e a prática de “*chip-dumping*” em jogos *peer-to-peer*, onde perdas deliberadas são usadas para transferir valores a cúmplices. A utilização de carteiras eletrônicas e o estabelecimento de sites de jogos de azar não licenciados, utilizados exclusivamente para distribuir fundos ilícitos entre testas-de-ferro, exemplificam a sofisticação dessas operações (Council of Europe, 2023).

A compreensão detalhada dessas tipologias e dinâmicas é fundamental para a formulação de estratégias eficazes de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no setor de jogos de azar, contribuindo para a proteção da integridade do sistema financeiro (FATF, 2009).

5. MATRIZ DE RISCO PARA LAVAGEM DE DINHEIRO NAS APOSTAS

A análise de risco desempenha um papel crucial na detecção, avaliação e mitigação dos riscos inerentes à lavagem de dinheiro e BETs. Essa atividade, composta pelas dimensões de frequência (probabilidade) e severidade (impacto financeiro), é uma ferramenta essencial para identificar e mensurar qualitativamente os riscos associados a possíveis perdas financeiras em um contexto avaliado (Bacen; COAF, 2021).

A adoção de uma abordagem abrangente que considere todos os aspectos e variáveis envolvidos possibilita que as empresas realizem uma avaliação ampla e profunda dos riscos, priorizando áreas críticas e desenvolvendo estratégias de gestão de riscos empresariais mais eficazes. Essa abordagem também assegura a conformidade regulatória e legal, evitando possíveis sanções e penalidades (Spira; Page, 2003).

A correta utilização da análise de risco é fundamental para a identificação precoce de vulnerabilidades e a implementação de medidas preventivas, especialmente frente a mudanças legislativas e regulatórias. Nesse contexto, a gestão e a mitigação dos impactos adversos dos riscos

tornam-se atividades essenciais para a sustentabilidade e a reputação das organizações (Kaplan; Leonard; Mikes, 2020).

No âmbito específico da PLD/FTP-C, a avaliação de risco é uma etapa essencial para a compreensão e gestão dos riscos que as empresas enfrentam. Este processo é particularmente crítico para as empresas atuantes no setor de jogos de azar, pois a identificação, avaliação e gestão eficiente desses riscos são fundamentais para prevenir e controlar práticas ilegais que possam comprometer a integridade e a transparência do mercado. A abordagem colaborativa, que envolve autoridades governamentais, forças de segurança, órgãos reguladores e operadores, visa criar um ambiente hostil para indivíduos que buscam se valer do setor para atividades criminosas (Gambling Commission, 2021).

A análise de risco não se limita aos licenciados individuais, mas também considera os riscos sistêmicos que afetam o setor como um todo. A metodologia empregada utiliza uma matriz de avaliação de risco baseada na probabilidade e no impacto das ameaças relacionadas à PLD/FTP-C. Essas ameaças podem variar desde a lavagem de fundos criminosos até o financiamento do terrorismo, exigindo uma abordagem proativa para garantir o cumprimento efetivo das regulamentações vigentes. Dessa forma, a aplicação de uma análise minuciosa permite identificar potenciais vulnerabilidades e formular estratégias adequadas para mitigá-las.

Indicadores de alerta de possível lavagem de dinheiro por meio de jogos de azar online incluem inconsistências nas informações fornecidas pelo jogador, tais como divergências entre o domínio de e-mail, detalhes de telefone ou código postal e o país de origem, bem como a falta de correspondência entre os dados do cartão de crédito ou conta bancária e os detalhes de registro. Além disso, jogadores situados em jurisdições de alto risco ou listados em sanções internacionais, identificados como pessoas politicamente expostas, ou que buscam abrir múltiplas contas com o mesmo nome, ou diferentes nomes usando o mesmo endereço IP, são considerados sinais de alerta. Outros indicadores incluem retiradas incompatíveis com a atividade de jogo, depósitos de grandes quantias sem verificação da origem, acesso à conta de diferentes países, depósitos substanciais seguidos de atividade limitada, ligações com contas previamente investigadas, e diferentes jogadores compartilhando contas bancárias para depósitos ou retiradas. Estes sinais são vitais para identificar padrões suspeitos de lavagem de dinheiro e devem ser rigorosamente analisados conforme as regulamentações vigentes (Council of Europe, 2023).

A dinâmica técnico-operacional utilizada para identificar os valores destacados na Tabela a seguir, fundamenta-se na metodologia de cruzamento entre dois eixos analíticos: a frequência (ou probabilidade de ocorrência) e o impacto (ou severidade do evento). No presente caso, a classificação da

probabilidade como “possível” decorre da constatação de múltiplos fatores: a complexidade dos mecanismos de controle nas atividades de apostas, a presença de um elevado número de operadores no Brasil, bem como o vínculo de tais operadores a redes familiares e empresariais que dificultam a rastreabilidade das operações. Simultaneamente, o impacto foi avaliado como “crítico”, tendo em vista o histórico de uso dessas atividades para fins ilícitos e os entraves técnicos à aplicação eficiente de políticas de rastreamento financeiro (“*follow the money*”).

Atribuindo-se à frequência o valor “possível” e ao impacto o valor “crítico”, conforme a matriz apresentada, obtém-se o valor de risco correspondente a 16 (posição de interseção entre “possível” e “crítico” na tabela), o qual representa o nível máximo de alerta previsto na metodologia. Tal quantificação, extraída de forma objetiva por meio da combinação padronizada desses vetores, evidencia a necessidade de atuação prioritária dos órgãos de controle e fiscalização, dada a expressiva relevância do risco identificado para o sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro.

Tabela 1 – Matriz de Risco BETs

Matriz de Risco (Impacto x Frequência) Extremamente Remota Remota		Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
		Provável	Possível		
Impacto (Severidade)	Crítico	4	8	12	16
	Severo	3	6	9	12
	Moderado	2	4	6	8
	Reduzido	1	2	3	4

Fonte: Elaborado pelos autores

Portanto, o cenário apresentado é especialmente desafiador devido às características específicas do setor de jogos de azar e aos obstáculos enfrentados na identificação e mitigação dos riscos associados. A implementação de políticas eficazes requer um esforço conjunto e coordenado entre todos os *stakeholders* envolvidos, visando à criação de um ambiente regulatório robusto e seguro que desestime práticas ilícitas e fortaleça a integridade do mercado.

A matriz de riscos desempenha um papel essencial ao permitir uma análise minuciosa e interrelacional das incidências de impacto e frequência, resultando na categorização dos riscos. A associação das cores nos quadrantes resultantes proporciona uma representação visual que orienta a avaliação desses riscos. No atual cenário, observamos que a localização se situa no quadrante vermelho, indicando o maior nível de risco, o que demanda a adoção imediata de medidas, em conformidade com a Ação 02/2024 da ENCCLA, para mitigar esses riscos.

Quando nos deparamos com predominância de riscos mapeados no quadrante vermelho, como exemplificado aqui, isso claramente aponta para a necessidade de intervenção imediata nas medidas de controle. Esse cenário evidencia que as medidas atuais não são suficientes para lidar com os desafios apresentados.

A urgência desse aprimoramento fundamenta-se na necessidade premente de reduzir significativamente a probabilidade de atividades ilícitas ou situações de alto risco. Nesse contexto, é de suma importância que a organização concentre seus esforços de maneira assertiva na melhoria e ampliação de seus mecanismos de controle, assegurando, assim, uma eficaz mitigação desses riscos. Essa abordagem é crucial para preservar efetivamente a integridade e a segurança de suas operações. Em resumo, a análise da matriz de riscos orienta-nos a adotarmos medidas proativas e decisivas para robustamente resguardar os interesses da segurança nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo realiza uma análise metódica da interseção entre as atividades de apostas, notadamente as BETs, e a lavagem de dinheiro, destacando a relevância crucial das medidas regulatórias e de fiscalização como pilares essenciais na prevenção de práticas criminosas nessa relação. Dentro desse contexto, são expostas a complexidade intrínseca da lavagem de dinheiro e as estratégias sofisticadas, bem como os padrões comuns utilizados para ocultar e legitimar recursos ilícitos.

Uma das contribuições mais significativas deste estudo foi a elaboração e aplicação de uma matriz de risco, ferramenta essencial para a avaliação precisa do potencial de risco das atividades de apostas para a lavagem de dinheiro. Essa abordagem possibilita não apenas uma análise embasada e objetiva dos riscos envolvidos, mas também o desenvolvimento de estratégias preventivas e corretivas mais eficazes, aprimorando as políticas de combate a esses crimes, notadamente quando se verifica que o risco se encontra no quadrante vermelho, representando a área de maior risco na matriz.

Ademais, o texto ressalta os impactos sociais e econômicos profundos decorrentes da lavagem de dinheiro, enfatizando não apenas o financiamento

de atividades criminosas e o potencial apoio ao terrorismo, mas também a erosão da confiança nas instituições e a ameaça à integridade do sistema financeiro como um todo. A conscientização sobre os efeitos nocivos dessa prática ilícita reforça a urgência de uma abordagem integrada entre órgãos reguladores, fiscalizadores, sociedade civil e setor privado.

Conclui-se, portanto, a importância de um compromisso contínuo com a pesquisa, o desenvolvimento de estratégias e a implementação de ações coordenadas para enfrentar os desafios relacionados à lavagem de dinheiro no contexto das atividades de apostas. Somente por meio de uma abordagem abrangente e colaborativa será possível mitigar efetivamente os riscos e preservar a integridade do sistema financeiro e das atividades de apostas contra práticas criminosas.

REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel. Las reformas penales de 2015 sobre el blanqueo de dinero. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, p. 19-31, 2017.

ALVIM, Andréia. *A biodiversidade brasileira estampada nas cédulas do Real*. Juiz de Fora: UFJF, 6 ago. 2020. (CIZ – Coleção Itinerante de Zoologia). Disponível em: <https://www2.ufjf.br/zoologiaitinerante/2020/08/06/biodiversidade-nas-cedulas-do-real/>. Acesso em: 27 set. 2024.

ARGUELLO, Katie. Criminalização dos jogos de azar: contradição entre lei e realidade social. *Revista da EMERJ*, v. 15, n. 60, p. 239-250, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Lavagem de dinheiro com cassinos só será evitada com fiscalização e controle [depoimento a Ana Luiza Albuquerque]. *Amazonas Atual*, v. 28, 2022.

BALTAZAR JR., José Paulo. *Crimes Federais*. Salvador: Jus PODIVM, 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN; CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Risco de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa Sumário Executivo: Avaliação Nacional de Riscos*. Brasília: Bacen; COAF, 2021.

BAYER, Diego Augusto. Teoria do crime: principais diferenças entre crime e contravenção penal. *Atualidades do Direito*, v. 7, n. 8, p. 13, 2014.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: An economic approach. *Journal of political economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

BIDERMAN, Ciro *et al.* Pax monopolista and crime: the case of the emergence of the Primeiro Comando da Capital in São Paulo. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 35, p. 573-605, 2019.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 jun. 2002.

BRASIL. Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jul. 2012.

BRASIL. Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 dez. 2023.

BRASIL. *CPI da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas*. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2659>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Receita Federal. Portaria SPA/MF Nº 827, de 21 de maio de 2024. Regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 147-151, 22 maio 2024.

BRASIL. Receita Federal. Portaria SPA/MF Nº 1.143, de 11 de julho de 2024. Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) e de outros delitos correlatos a serem adotados pelos agentes operadores de apostas que exploram apostas de quota fixa, de que tratam as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 94-96, 12 jul. 2024.

CARLI, Carla Veríssimo de. O sistema internacional anti lavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Org.). *Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 31-50.

CHADE, Jamil. *Política, propina e futebol*: Como o “padrão Fifa” ameaça o esporte mais popular do planeta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

CHERMAN, Luiz; DUARTE, Pedro. Apostas on-line: estimativas de tamanho e impacto no consumo. *Macro Visão*, Banco Itaú, 13 ago. 2024. Disponível em: https://macroattachment.cloud.itaubr.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024_MACRO_VISAO_Apostas_on-line.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

COUNCIL OF EUROPE – COE. *Research report*: The use of online gambling for money laundering and the financing of terrorism purposes. Estrasburgo: Moneyval, 2013. Disponível em: <https://rm.coe.int/research-report-the-use-of-online-gambling-for-money-laundering-and-th/168071509c>. Acesso em: 27 set. 2024.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Coletânea de casos brasileiros de lavagem de dinheiro*. Brasília: COAF, 2016.

DA MATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis*: Para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DA MATTA, Roberto; SOÁREZ, Elena. *Águias, burros e borboletas*: um estudo antropológico do jogo do bicho. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In: CARLI, Carla Veríssimo de (org.). *Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 377-458.

FERRAJOLI, Luigi *et al.* *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. *Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação*: As Recomendações do GAFI. Brasília: COAF, 2012.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE; ASIA PACIFIC GROUP ON MONEY LAUNDERING. *Vulnerabilities of Casinos and Gaming Sector*. Paris: The Financial Action Task Force, 2009.

FINO, Patricia; HINTZE, Hélio. Jogada de Médi: o uso da loteria esportiva pelo regime militar brasileiro. *RUA*, v. 23, n. 2, p. 267-289, 2017.

GAMBLING COMMISSION. *The money laundering and terrorist financing risks within the British gambling industry*. [S.l.]: Gambling Commission, 2021. Disponível em: <https://www.gamblingcommission.gov.uk/guidance/the-2023-money-laundering-and-terrorist-financing-risks-within-the-british>. Acesso em: 27 set. 2024.

HORTA, Ricardo Garcia. Apostas esportivas: desafios e aspectos da cooperação jurídica internacional no combate à manipulação de resultados. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 11, n. 11, p. 33-49, 2023

HUBBLE, Justin; LYCKA, Martin. The Prohibition of Betting Exchanges is in Breach of EU Law. *Gaming Law Review and Economics*, v. 17, n. 2, p. 121-128, 2013.

KAPLAN, R. S.; LEONARD, H. D.; MIKES, A. Os riscos que você não prevê: que fazer quando não existe manual. *Harvard Business Review Brasil*, p. 20-26, 2020.

KONING, Ruud H.; VAN VELZEN, Bart. Betting exchanges: the future of sports betting? *International Journal of Sport Finance*, v. 4, n. 1, 2009.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Corrupção desportiva, compliance e responsabilidade penal à luz da Lei LEI 10.671/03. *Estudos Conimbricenses de Direito Público*, v. 2, p. 305-331, 2022.

JUPIARA, Aloy. *Os porões da contravenção: jogo do bicho e ditadura militar: a história da aliança que profissionalizou o crime organizado*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

LABRONICI, Rômulo Bulgarelli; DA SILVA, Gabriel Borges. Uma contravenção controvertida: reflexões acerca da tutela penal do jogo do bicho. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, v. 14, n. 1, p. 201-213, 2017.

LEAL, Lucas Ferreira Estillac. Castor de Andrade, um cartola suburbano. *Ludopédio*, São Paulo, v. 148, n. 42, 2021.

LILLEY, Peter. *Dirty dealing: the untold truth about global money laundering, international crime and terrorism*. [S.l.]: Kogan Page Publishers, 2003.

MANSO, Bruno Paes. Jogo do Bicho: A origem das dinastias do crime no Rio. *Jornal da USP*, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=702217>. Acesso em: 27 set. 2024.

MARTINS, Ives Granda S. Loteria, bingo e lavagem de dinheiro. *Jornal do Brasil*, 2013.

MARTINS, Sérgio. A máfia da Loteria Esportiva. *Revista Placar*, n. 648, p. 19-30, 1982.

MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. *Revista de sociologia e política*, v. 19, p. 13-25, 2011.

MISSE, Michel. Violence, criminal subjection and political merchandise in Brazil: an overview from Rio. *International Journal of Criminology and Sociology*, v. 7, p. 135-148, 2018.

OLIVEIRA, Andrey Rossi; CASTRO, João Vitor Cruz de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. O jogo do bicho como infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro: considerações acerca das mudanças promovidas pela Lei n 12.683/2012. *Derecho y Cambio Social*, Lima, p. 1-32, 2021.

PAIXÃO, Dário Luiz Dias; GÂNDARA, José Manoel Gonçalves. A Legalização dos Cassinos no Brasil: uma análise comparativa das situações governamentais em outros países. *Turismo: Visão e Ação*, v. 1, n. 2, p. 9-22, 1998.

PASSOS, Danilo; SBICCA, Adriana. Economia do crime: da visibilidade de Gary Becker às influências da economia comportamental. *Economic Analysis of Law Review*, v. 13, n. 1, p. 114-135, 2022.

PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de Dinheiro (Lei 12.683/2012). *Revista dos Tribunais: RT*, n. 101, vol. 926, p. 401-436, 2012.

RIBEIRO, R. A realidade do real. Em: *O último plano*. [S.l.]: G1, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-ultimo-plano/noticia/2024/07/22/o-ultimo-plano-4-a-realidade-do-real.ghml>. Acesso em: 27 set. 2024.

RODRIGUES, Henrique Valede Gato Santos. *As apostas desportivas online associadas à combinação de resultados: em busca de uma resposta criminal*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015.

ROSA, Luciano Sousa. A necessidade de um tipo de ilícito com substrato fático próprio frente à insuficiência do tipo legal de lavagem de dinheiro. *Revista do IBDPE*, v. 3, 2019-2020. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/06-A-NECESSIDADE-DE-UM-TIPO-DE-ILICITO-COM-SUBSTRATO-FATICO-PROPRIO-FRENTE-A-INSUFICIENCIA-DO-TIPO-LEGAL-DE-LAVAG.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

SILVA, Ana Clara Gonçalves Melo da *et al.* Red Flags e Fraudes Corporativas: Análise dos Casos Petrobrás, JBS e Andrade Gutierrez. *Razão Contábil e Finanças*, v. 13, n. 2, 2022.

SMITH, Michael A.; WILLIAMS, Leighton Vaughan. Betting exchanges: a technological revolution in sports betting. In: HAUSCH, Donald B.; ZIEMBRA, William T. (Ed.). *Handbook of sports and lottery markets*. [S.l.]: Elsevier, 2008, p. 403-418.

SOUTO, Sérgio Montero. Uma revisita à era de ouro do futebol: quando os títulos do passado têm de ser driblados pelo hegemom do mercado. *FuLiA/UFMG* [revista sobre Futebol, Linguagem, Artes e outros Esportes], v. 4, n. 2, p. 115-130, 2019.

SPIRA, Laura F.; PAGE, Michael. Risk management: The reinvention of internal control and the changing role of internal audit. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*, v. 16, n. 4, p. 640-661, 2003.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. Contratos de jogo e aposta: permissão ou proibição. *Revista Direito e Liberdade*, v. 15, n. 2, p. 79-95, 2013.

VIEIRA, Antônio Tostes Baêta. Memórias e histórias e narrativas sobre os cassinos cariocas: um estudo metodológico. *Revista Memorare*, v. 1, n. 2, p. 27-48, 2014.

VINCENZO, José Eduardo de. *Loteria esportiva: uma paixão de muitos*. Brasília: LGE editora, 2006.

WEDY, Miguel Tedesco. *Eficiência Como Critério de Otimização da Legitimidade do Direito Penal e Seus Desdobramentos em Processo Penal*. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2011.

